



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 1994
C	l
	Rubrica

Processo nº 10980.007403/91-67

Sessão de: 24 de setembro de 1993 ACORDÃO nº 202-06.144  
 Recurso nº: 90.155  
 Recorrente: ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA  
 Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

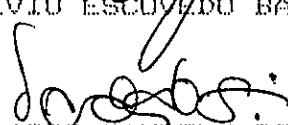
ITR - Comprovada a existência de duplicidade de cadastro e lançamento, faz-se necessário o recálculo da exigência fiscal, devendo ser excluída a parcela correspondente ao lançamento em duplicidade. Recurso provido.

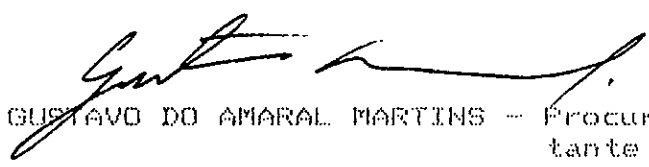
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993.

  
 MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

  
 GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10980.007403/91-67  
Recurso nº: 90.155  
Acórdão nº: 202-06.144  
Recorrente: ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 28 de abril de 1993, ocasião em que o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência à repartição de origem, haja vista que novos documentos foram acostados aos autos pelo recorrente, juntamente com o recurso de fls. 41.

Após o exame dos novos documentos apresentados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através do Ofício nº 300/93-SR (09) C-A, de fls. 64/65, informou ser procedente a impugnação ao lançamento do ITR do exercício de 1990, cabendo ao contribuinte o benefício da redução do ITR, pois ficou caracterizada a duplicidade de cadastro e lançamento entre os imóveis de código 701.068.017.698-2 de ERCINDO PEDRO DA LUZ (FLS. 60 e 61) e 701.068.024.848-7 de MIGUEL DE SOUZA FREITAS (FLS. 62 e 63) com o imóvel de código 701.068.063.029-2 de ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA (FLS. 58 e 59).

*Ass.*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.007403/91-67  
Acórdão nº: 202-06.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

A exigência do crédito tributário foi formalizada sem a redução prevista no parágrafo 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, tendo em vista que o INCRA acusava a existência de débito referente a exercícios anteriores.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.421, de 21.05.92, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, através do Ofício de fls. 64/65, informou ser procedente a impugnação ao lançamento do ITR do exercício de 1990, cabendo ao contribuinte o benefício da redução do ITR, pois ficou caracterizada a duplicidade de cadastro e lançamento entre os imóveis de código 701.068.017.698-2 de ERCINDO PEDRO DA LUZ (FLS. 60 e 61) e 701.068.024.848-7 de MIGUEL DE SOUZA FREITAS (FLS. 62 e 63) com o imóvel de código 701.068.063.029-2 de ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA (FLS. 58 e 59).

Haja vista a comprovação da existência de duplicidade de cadastro e lançamento entre os imóveis de Ercindo Pedro da Luz e Miguel de Souza Freitas com o imóvel de Antonio Diogo da Silveira, a declaração da inexistência de débitos com relação aos imóveis de Ercindo Pedro da Luz e Miguel de Souza Freitas, e a informação de que o lançamento ora questionado é referente aos exercícios de 1985 a 1990 (informação técnica de fls. 03 e Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 04), entendo ser incabível a cobrança do ITR sem o benefício da redução prevista na Lei nº 6.746/79.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, devendo a repartição de origem recalcular o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG proporcionalmente à área de 25,1 ha, exercícios de 1985 a 1990, referentes ao imóvel de código 701.068.063.029-2, haja vista que a parcela referente ao remanescente de 59,1 ha já foi quitado através dos imóveis de códigos 701.068.017.698-2 e 701.068.024.848-7.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

  
TARASIO CAMPELO BORGES